



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 691/95

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUI A SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de João Pinheiro - MG., por seus representantes aprova, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal e do art. 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- II - A Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON;
- III - A Comissão Permanente de Normatização.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor:

- I - Propor a política municipal de defesa do consumidor;
- II - Atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- III - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;
- IV - Gerir o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor destinando recursos para projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo compete:

- 1 - Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

II - Examinar e aprovar projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o art. 1º desta Lei;

III - Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV - Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é composto, paritariamente por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O Secretário-Executivo do PROCON;

II - O Promotor de Justiça do Consumidor;

III - Um representante da Associação Comercial;

IV - Um representante do Clube de Diretores Lojistas;

V - Um representante da FIEMS;

VI - Um representante do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

VII - Um representante da Defensoria Pública;

VIII - Um representante da Associação das Donas de Casa;

IX - Dois representantes de entidades civis de defesa do consumidor.

§ 1º - O Promotor de Justiça do Consumidor em exercício na Comarca de João Pinheiro e o Secretário-Executivo do PROCON são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Será dispensado do Conselho Municipal o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço a promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 5º - As reuniões ordinárias do Conselho serão públicas e mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

§ 1º - O Promotor de Justiça do Consumidor e o Secretario-Executivo do PROCON poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPITULO III DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 60 - São atribuições da Secretaria Municipal de Proteção ao Consumidor - PROCON:

- I - Coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor, bem como orientá-lo;
- II - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código do Consumidor (Lei 8.078/90);
- III - Funcionar, no procedimento administrativo, como instância de julgamento;
- IV - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V - Prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- VI - Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;
- VII - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII - Atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX - Incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;
- X - Auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- XI - Colocar a disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;
- XII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços devendo divulgá-lo pública e anualmente (art. 44 da lei n 8.078/90);
- XIII - Expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Art. 7º - A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

- I - O Secretario Executivo;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação ao Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 8º - O Secretario Executivo, membro nato do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, será nomeado pelo Prefeito para dirigir o PROCON.

Art. 9º - Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos de 1º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 10 - As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON.

Art. 11 - O Secretario-Executivo do PROCON encaminhará ao promotor de justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes contra as relações de consumo, prensa e direitos constitucionais do cidadão, e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

CAPITULO IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 12 - No interesse da prevenção da vida da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão elaboradas e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do art. 35, § 3º da Lei 8.078/90.

Art. 13 - A Comissão Permanente de Normatização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - um representante do PROCON municipal;
- II - um representante do Ministério Público;
- III - um representante da Secretaria de Educação;
- IV - um representante da Secretaria de Saúde;
- V - entidades privadas legalmente constituídas, de defesa do consumidor;
- VI - organismos de representação dos fornecedores: comércio, indústria e prestação de serviços;
- VII - conselhos de fiscalização do exercício profissional (OAB, CREA, CRM, CRMV, etc.)

Art. 14 - A nomeação dos membros da Comissão Permanente de Normatização se fará na forma do art. 4º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

Art. 15 - Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões, de caráter transitório, instituídas por ato de seu presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 16 - A Comissão Permanente de Normatização reunirá-se ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

CAPITULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 17 - O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, criado nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85 destina-se ao ressarcimento, à coletividade, dos danos causados ao consumidor, do âmbito do município de João Pinheiro.

Art. 18 - Constituem receitas do fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;

II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 55 da Lei 8.078/90 e do art. 10 do Decreto 851/93;

III - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - as doações de pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI - o produto de incentivos fiscais instituídos em favor do consumidor.

Art. 19 - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais do Estado, com especificação da origem.

§ 1º - As instituições financeiras comunicarão, em 10 dias, ao Conselho Municipal, os depósitos realizados a crédito do fundo, com especificação da origem.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

Art. 20 - Qualquer cidadão e as entidades representativas poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o art. 1º desta lei.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - No desempenho de suas funções, os Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convenios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - DPDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Governo Federal, Ministério da Justiça;
- II - PROCON MG - órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- III - Promotorias de Justiça do Consumidor;
- IV - Juizados de Pequenas Causas;
- V - Delegacias de Polícia;
- VI - Secretaria da Saúde - serviços de vigilância sanitária;
- VII - INMETRO;
- VIII - SUNAB;
- IX - Associações civis da comunidade;
- X - Receita Federal;
- XI - FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente;
- XII - Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional.

Art. 22 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 23 - O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e da Comissão Permanente de normatização serão considerados relevantes serviços a promoção e preservação da ordem econômica local.

Parágrafo Único - é vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e na Comissão Permanente de Normatização.

Art. 24 - Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta lei.

Art. 25 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, autorizada a abertura de crédito especial e/ou suplementar para o custeio das despesas de implantação do PROCON.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

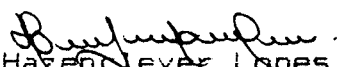
Art. 26 - O descobrimento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

I - por ato do Prefeito Municipal, quanto ao PROCON;
II - por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 20 de dezembro de 1995.


Manoel Lopes Cançado
Prefeito Municipal


Hazevedes Lopes Cançado
Secretário Municipal de Administração